

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

AMARO PEREIRA DAS NEVES NETO
JÉSSICA LETÍCIA GOMES DO NASCIMENTO
JOÃO LUCAS TAVARES

**O *COMPLIANCE* COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO DE ILÍCITOS
NO AMBIENTE CORPORATIVO**

CARUARU

2022

AMARO PEREIRA DAS NEVES NETO
JÉSSICA LETÍCIA GOMES DO NASCIMENTO
JOÃO LUCAS TAVARES

**O COMPLIANCE COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO DE ILÍCITOS
NO AMBIENTE CORPORATIVO**

Artigo Científico apresentado como trabalho de conclusão do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita).

Orientadora: Prof. Msc. Karlla Lacerda

CARUARU

2022

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____ / ____ / ____

Presidente

Avaliador I

Avaliador II

RESUMO

No contexto atual os casos de corrupção que assolam as corporações ao redor do globo veem aumentando significativamente. A presente pesquisa busca evidenciar a prática dos ilícitos no âmbito corporativo, decorrente da falha ou ausência de mecanismos inibidores internos que impossibilitem a concretização dos ilícitos, bem como a consequente ausência de ética e moral dos agentes que os praticam. Para isso utiliza-se o *Compliance* como ferramenta essencialmente preventiva, sendo delineada a sua contextualização histórica internacional, e nacional, onde possui o nome de Programa de Integridade. De forma que a pesquisa visa investigar a efetivação do Compliance como um método de caráter preventivo nas relações comerciais das corporativas, desenvolvendo seu papel internamente nas empresas. Em seguida, trata de forma breve um dos seus ramos, o *Criminal Compliance*, pelo seu alcance no âmbito da responsabilidade penal. Por fim, analisa de forma ampla sua aplicação e traz a título exemplificativo resultados efetivos presente no quadro empresarial da Petrobrás. Em razão do surgimento recente do *Compliance* no Brasil, o acervo ao qual podemos analisar a temática é limitado, desta forma a pesquisa é de cunho exploratório e dedutivo, no qual a consulta se norteou por bibliografias sobre o tema, focando-se apenas na teoria por trás do *Compliance* e seus resultados, baseada em artigos científicos, leis e doutrina acerca dos tópicos tratados.

Palavras-chave: Programa de integridade. Prevenção Corporativa. *Compliance*.

ABSTRACT

In the current context, cases of corruption that plague corporations around the globe are increasing significantly. This research seeks to highlight the practice of illicit in the corporate scope, resulting from the failure or absence of internal inhibitory mechanisms that make it impossible to carry out illicit acts, as well as the consequent lack of ethics and morals of the agents who practice them. For this, *Compliance is used* as an essentially preventive tool, being outlined its international and national historical context, where it has the name of Integrity Program. Such a way as the research aims to investigate the effectiveness of implementation of Compliance as a preventive method in corporate commercial relations, developing its role internally. Then, it briefly deals with one of its branches, *Criminal Compliance*, due to its scale in the scope of criminal liability. Finally, it broadly analyzes its application and brings, as an example, effective results present in Petrobras' business framework. Due to the recent emergence of *Compliance* in Brazil, the collection to which we can analyze the subject is limited, thus the research is exploratory and deductive, in which the consultation was guided by bibliographies on the subject, focusing only on theory behind *Compliance* and its results, based on scientific articles, laws and doctrine on the topics covered.

Keywords: Integrity program. Corporate Prevention. *Compliance*.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A RECEPÇÃO DO <i>COMPLIANCE</i>	9
1.1. CONTEXTO HISTÓRICO	9
1.2. <i>COMPLIANCE</i> NO BRASIL	13
1.3. <i>COMPLIANCE</i> E A LEGISLAÇÃO APLICADA.....	14
2. RESPONSABILIDADE NA ESFERA EMPRESARIAL	17
2.1. PREVENÇÃO DE ILÍCITOS.....	17
2.2. CRIMES EMPRESARIAIS	19
2.3. CASO PETROBRAS	20
3. ASPECTOS DO DIREITO PENAL	21
3.1. CRIMINAL <i>COMPLIANCE</i>	21
3.2. <i>COMPLIANCE</i> COMO METODO DE SOLUÇÃO	24
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	27

INTRODUÇÃO

Com a evolução da globalização e a modificações do setor empresarial, os métodos de negociação passam por mudanças para se manterem no mercado competitivo. Em decorrência da aceleração desses processos, volta-se a atenção para os meios utilizados para firmar essas negociações pelas corporativas, no qual vão de encontro ao atual índice elevado de corrupção disseminada no âmbito público e privado. Ligados pela ausência de procedimentos que encorajem a ética e atitudes idôneas, de forma residual, culminando no caráter mal estruturado e suscetível a prática de ilícitos. De forma efêmera, cita-se que recentemente no Brasil houve grande divulgação nos meios midiáticos de matérias relacionadas ao ex-governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, que no dia 30 de abril de 2021 foi julgado pelo STJ, este o qual de forma unânime, decidiu pelo impeachment de Witzel por crimes de responsabilidade na gestão de contratos em relação a saúde pública.

O *Compliance*, ainda um tema em adaptação na legislação brasileira, teve seus primeiros passos em meados de 2013 com a sanção da Lei Anticorrupção nº 12.846/13, em que buscava preencher a lacuna existente sobre os crimes de corrupção e fraudes nas licitações e contratos administrativos. Chegando a citar pela primeira vez no seu art. 7º, inciso VIII, o *Compliance* como programa de integridade. Atualmente, a nova lei de licitações legisla sobre algumas medidas que determinam a implementação destes programas de integridade nas empresas, que farão uso das licitações por meio do poder público e alguns benefícios de sua implementação.

Além da responsabilização na esfera administrativa, o Direito Penal traz aspectos relevante sobre os ilícitos praticados ao qual devem ser mencionados, já que a prevenção é muitas vezes negligenciada em favor de um aspecto punitivo da conduta, onde se faz necessária a ação de exercer um conjunto de regras e proibições. Desta forma, elencou-se o *Compliance Criminal* e sua perspectiva, que visa a diminuição ou controle de riscos de delitos econômicos nas empresas (ROSA, A. P. & SALOMÃO, S. & JORDACE, T. pág. 6), em consonância a lógica própria do direito penal.

Ademais, se faz necessário a efetivação dos programas responsáveis pela gestão e controle interno, como também a designação de profissionais capacitados para supervisão das atividades exercidas, com uma maior delimitação nas áreas

dentro das empresas de setor público ou privado, de forma que possa ser feita uma identificação dos níveis de responsabilidades adotados pelos funcionários e gestores destas.

O tema de estudo se mostra de grande relevância pela sua atualidade no meio jurídico e empresarial, onde a aplicação do programa de integridade vem tomando força e é necessário que haja uma propagação de sua finalidade, e a forma que está sendo utilizada, visando a prevenção dos delitos internamente, focando no estado de “estar *Compliance*” nas corporações, assim diminuído o surgimento de ilícitos na área empresarial.

Além de discorrer em certa medida sobre a responsabilidade administrativa, traçando um panorama com a lei de licitações e outras, bem como na esfera criminal com o criminal *Compliance* e sua responsabilização dos agentes praticantes dos ilícitos. Foram utilizados exemplos fáticos de empresas envolvidas em tais delitos empresariais e como o *Compliance* impactaria se utilizado anteriormente, como o satisfatório resultado presente nas empresas que já fazem uso do Programa de Integridade.

A pesquisa tem caráter exploratório e se utilizou de uma metodologia lógica-dedutiva, a partir dos ensinamentos doutrinários, normativos e históricos que abrangem a temática, com ênfase na cultura de *Compliance* nas corporações e no aspecto preventivo dos delitos praticados pelas corporações.

1. ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A RECEPÇÃO DO *COMPLIANCE*

1.1. CONTEXTO HISTÓRICO

Nas últimas décadas, tornou-se frequente, nas mais diversas corporações, o surgimento de grandes esquemas de fraude e corrupção, casos como os da empresa Enron Corporation e Tyco International deixaram de ser a exceção, assim o tema passou a ser prioridade na pauta das discussões do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional (PIETRO, 2010, p. 8).

Todavia, ao contrário do senso comum, importa destacar que os políticos não são os únicos responsáveis pelo elevado nível de corrupção. A população, apesar de muitas vezes se sentir uma vítima dessa adversidade, despreza seu fragmento de culpa, porém em uma sociedade corrompida, que simula ser contra a corrupção, ninguém é inocente, e os políticos são apenas um reflexo das pessoas que representam (AFFONSO NETO, 2008, p. 13).

Não existem dúvidas que a corrupção é um dos piores males vividos nos estados democráticos modernos. Porém, possui uma interpretação de difícil fixação, vez que os atos, por serem diversos e variados, impossibilita a incorporação do termo em classe conceitual lacrada. Etimologicamente, o termo "corrupção" é originário do latim "corruptus" e expressa o "ato de quebrar aos pedaços", ou seja, desvirtuar, deteriorar algo. Sentidos que indicam sua primordial atribuição, a predominância do interesse individualista, em detrimento do interesse da coletividade (ZANETTI, 2016, p. 35-60).

Ademais, é crucial esclarecer a existência de narrativas de corrupção em registros da Antiguidade, nos mais diversos cenários histórico-culturais. Portanto, não se trata de um acontecimento atual, muito menos se vincula a determinada cultura ou nação, nesse sentido:

Desde a Antiguidade, foram transmitidos numerosos exemplos de casos de corrupção, como também de regimes corruptos. Disso dão testemunho, entre outras coisas, as prescrições formuladas contra a corrupção. Determinações de castigo, nesse sentido, já existem nos testemunhos dos escritos de Hamurabi. De relatos dos templos dos Faraós do Egito, bem como dos testemunhos de Confúcio, também se pode concluir a ampla extensão de práxis corrupta. Com a crescente prosperidade e influência, difundiu-se também a corrupção nos

Estados-cidades gregos e na velha Roma, oscilando a extensão e a intensidade da difusão, conforme o tempo. Do mesmo modo como nas administrações europeias ocidentais da Idade Média e da Idade Moderna, também nos reinos muçulmanos a corrupção estava largamente difundida. Quase sem transição, aconteceu a passagem das sociedades coloniais para regimes corruptos em países em desenvolvimento (ENDERLE, 1997, p. 108.).

Portanto, é notório que o desvio de conduta, a desonestidade e a ambição sem limites são alicerces da natureza humana. O homem quando em sociedade, vive em frequentes escolhas e deliberações que o colocam entre o júbilo do ímpeto próprio e a prática do Lídimo, ou seja, a observância das regras morais frente à possibilidade de ser beneficiado ilegitimamente (AFFONSO NETO, 2008, p.104).

No dia 04/10/2019, o impasse foi tratado como matéria em um congresso sobre combate à corrupção na administração pública, realizado em São Paulo, no momento, o ministro da Controladoria-Geral da União (CGU), Wagner Rosário evidenciou que a corrupção é uma condição difícil de ser apurada, “Não percebemos a corrupção no momento do ato, percebemos a corrupção por suas consequências”.

Diante desta conjectura, importa revelar que, segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), entre as consequências geradas pela corrupção, se destacam pelo menos três malefícios que afetam diretamente o desenvolvimento econômico de um país, primeiro, a corrupção aumenta o custo na realização de negócios; segundo, contribui com uso ineficiente dos recursos públicos e, por último, corrói a confiança pública, minando o Estado de Direito (OECD, Government at a Glance. 2015).

Incontestemente que, enquanto a corrupção prioriza o indivíduo com o fomento da busca pelo interesse pessoal ou de pequenos grupos, o Estado de direito, almeja o lado contrário, sendo regrado pelo desejo público e oferta de benefícios para todos os cidadãos. Isto posto, com intuito de preservar a competitividade empresarial, já que os países possuidores de altos níveis de corrupção, diante da inexistente obrigatoriedade de adequação a normas, conseguiram assegurar elevados volumes de produtividade, surgiu, nos Estados Unidos, a primeira legislação que contava com hipóteses de punição para condutas de corrupção (CARVALHO, 2015, p. 37).

Editada no ano de 1977, a Lei, conhecida como Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) foi a primeira legislação que, além de estabelecer multas para as instituições que participarem de atos de corrupção, criminalizou os atos de subornar ou corromper agentes públicos estrangeiros (PETRELUZZI, JUNIOR, 2014, p.1).

Entretanto, a verdade é que este dispositivo gerou diversas consequências negativas, impactando significativamente a competitividade com os demais países que não possuem diretrizes para enquadrar e punir a diversas formas de corrupção. Conseqüentemente, almejando um cenário de justa competitividade comercial, os Estados Unidos, contribuíram para estimular e impor a elaboração de regulamentações anticorrupção para todos os países com os quais praticava transações (GRECO FILHO, 2015, p. 43.).

Destaca-se que, Greco Filho e Rassi (2015, p. 18) frisam que apesar de iniciativas legislativas terem iniciado nos anos 70, foi apenas na década de 90 que se agravou o problema constante com casos de corrupção internacional:

[...] os casos de corrupção internacional tornam-se mais graves, e que se estabelece uma percepção em nível mundial, seja pela divulgação de casos significativos de corrupção, tornando-se pauta de discursos realizados em reuniões anuais do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional, seja pelo crescimento da influência da organização não governamental Transparência Internacional [...]. (GRECO FILHO, RASSI, 2015, p. 18)

Deste modo, foi estabelecida a percepção mundial acerca do assunto, fato que contribuiu para o surgimento de outro diploma de grande importância, o United Kingdom Bribery Act, comumente chamado de U.K. Bribery, lei britânica que entrou em vigor dia 1º de julho de 2011, considerada uma das legislações mais duras do mundo quando o assunto é combate à corrupção internacional.

Apenas para efeito de paralelo, nas palavras de Mendes e Carvalho (2017, p. 14) as diferenças cruciais entre o FCPA e o UK Bribery Act são as seguintes:

As normas de combate à corrupção previstas no FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT (FCPA), lei dos Estados Unidos de 1973, foram incorporadas de modo mais amplo e severo pelo UK BRIBERY ACT. As diferenças cruciais entre os dois diplomas podem ser resumidas em torno de alguns aspectos centrais: 1) Abrangência: enquanto as disposições do FCPA restringem-se a punir os atos de suborno realizados perante servidores públicos, o UK BRIBERY ACT aplica-se também a relações entre agentes privados; 2) Intenção do agente: segundo as disposições do FCPA, um investigado somente

pode ser condenado por pagamentos indevidos a agentes públicos se ficar comprovado que estes foram feitos com o intento de corrompê-los. Já pela lei inglesa, não existe essa necessidade de comprovação de intenção quando se tratar da corrupção de agentes públicos, essa exigência existe apenas para a condenação de atos de corrupção na esfera privada; 3) Penalidades e repercussões: as penalidades de prisão previstas no FCPA alcançam no máximo cinco anos, enquanto no UK BRIBERY ACT elas podem chegar até dez anos. Além disso, entre as repercussões das condenações criminais com base no UK BRIBERY ACT, existe o impedimento permanente de participar em licitações para contratos públicos com o Reino Unido; 4) Responsabilidade corporativa: enquanto o FCPA estima que as companhias apenas poderão ser responsabilizadas pelos atos de corrupção promovidos por seus funcionários, o UK BRIBERY ACT prevê também a responsabilização da companhia pela falha em prevenir condutas ilícitas. Tanto o FCPA quanto o UK BRIBERY ACT alcançam quaisquer empresas ou indivíduos que tenham conexão com os Estados Unidos ou a Inglaterra, ou operações com vínculo operacional com esses países. Dessa forma, companhias brasileiras que estejam envolvidas em ilícitos de corrupção poderão ser condenadas pelo FCPA ou pelo UK BRIBERY ACT, quando, por exemplo: 1) possuírem subsidiárias nos Estados Unidos ou no Reino Unido; 2) Algum agente seu trabalhar presencialmente nos Estados Unidos ou no Reino Unido; 3) Atuarem como representantes de uma companhia estadunidense ou inglesa; e 4) Quando tiverem ações listadas em bolsa de valores em alguma dessas jurisdições.

Não obstante, a existências de ambas as normas não foi suficiente para reduzir significativamente um problema global e a corrupção continuou matando diversos países que não conseguiam enfrentar a própria decomposição moral. De forma que, tornou-se fundamental, proceder com a elaboração de mais normas de mesma natureza (MENDES, 2017, p. 11).

Observa-se a conclusão da pesquisa realizada pelo jornal O Globo, através da sondagem de múltiplos casos de corrupção:

As últimas décadas foram marcadas, em todo o mundo, pelo crescimento das preocupações com o bom funcionamento dos mercados e pelo combate a condutas empresariais que trazem impactos negativos à sociedade. Esse movimento, que se faz sentir nas mais diferentes esferas, teve fortíssimos reflexos em duas searas até então pouco desenvolvidas na maior parte dos países: a defesa da concorrência e o combate à corrupção. Esses reflexos podem ser sentidos de diferentes formas: no número de países que adotaram leis voltadas a promover a concorrência nos mercados e punir ilícitos contra a administração pública, no aumento do número e da intensidade das penas aplicadas aos responsáveis pelas infrações e no fortalecimento do combate ao abuso do poder econômico e à corrupção no plano internacional...

(...)

Em pesquisa feita com diversos países, constatou-se que 263 indivíduos e 164 pessoas jurídicas sofreram medidas coercitivas por corrupção internacional entre 1999 e 2014. O número de sanções por ano revela um crescimento acentuado de condenações ao longo da última década, indo de apenas quatro em 2001 a setenta e oito em 2011. Ou seja, podemos dizer que, nos últimos anos, o combate à corrupção adquiriu dimensões globais e tem ensejado uma série de mudanças culturais e estruturais em diversas empresas ao redor do mundo, bem como maior cooperação entre os países na investigação e punição de tais casos (MENDES, 2017, p. 11).

Ficou claro que, atualmente, além da necessidade óbvia de se manter lucrativa, as empresas precisam construir e manter uma reputação idônea, caso contrário, vai existir muita dificuldade em atrair investimento.

1.2. COMPLIANCE NO BRASIL

Como se pode perceber, a corrupção é uma adversidade global que atinge inúmeros países do planeta. Todavia, diante da urgente e fundamental necessidade de reduzir sua atividade, diversas normas e tratados, dos mais variados países, foram sancionados para combater o tema.

No Brasil, apesar da situação, a operação Lava Jato foi principal responsável por chamar a atenção da população para os estruturais problemas de corrupção no país, investigando os mais diversos esquemas de lavagem de dinheiro, a ação evidenciou vários escândalos de corrupção ativa e passiva através de oferecimento e recebimento de propinas, desvios de dinheiro e licitações fraudulentas, envolvendo principalmente governantes, servidores públicos e empresas (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, BRASIL. 2021).

Ademais, a pandemia da Covid-19, mais uma vez evidenciou a importância do combate a corrupção, já que, com intuito de atender todas as despesas emergenciais, a administração pública e os órgãos de controle brasileiros, foram obrigados a relativizar as normas e exigências necessárias para as contratações ou compra de produtos. Entretanto, pouco tempo depois, ficou nítido para toda a população as perversas consequências, mesmo em meio a crise humanitária, ficou nítida a falta de integridade dos governantes brasileiros (MARCO FILHO, PATRICIE ZANON, 2020).

Indispensável destacar que, de acordo com o Índice de Percepção da Corrupção de 2020, realizado pela Transparency International, nos últimos 8 anos, não houve avanços expressivos na luta contra a corrupção no Brasil, este que se

encontra na 94ª posição, num ranking de 180 países, apresentando apenas 38 pontos, em 2020, significa dizer que a percepção da corrupção no país permanece péssima e estagnada. Por isso, é necessário que se reflita que o momento atual de crise política, econômica e social não é apenas resultado de ações recentes, mas sim, de uma realidade que afeta todos os países atuais (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2021).

Ou seja, é evidente a estagnação acerca da percepção da corrupção que assola o globo, de forma que o Brasil não foge a realidade tratada nos índices pela Transparência Internacional, e age de forma seletiva acerca das práticas de ilícitos por parte dos seus governantes e das corporativas, que veem como incentivo a práticas ilegais para maximização de seus lucros.

1.3. COMPLIANCE E A LEGISLAÇÃO APLICADA

Em meio aos atos controversos das empresas, observados sob o prisma da corrupção generalizada, em conformidade com dados da transparência internacional (Transparência Internacional 2021), os índices de corrupção se mostram elevados e a população segue inerte, de forma que a necessidade da introdução na legislação foi essencial para começar a mudar o aspecto ético não só nas empresas, como na sociedade.

A constituição Federal de 1988 preceitua em sua legislação princípios a serem seguidos em várias áreas do Direito, com eficácia *erga omnes* sobre a população, e em especial nos negócios jurídicos firmados. No direito Empresarial percebe-se a soberania da carta magna em vários princípios, a título de exemplo estão a livre iniciativa e livre concorrência, e dentre eles, está a regulamentação da lei de licitações presente no Art. 37, inciso XXI (BRASIL, 1988).

Originada em um contexto de grande escândalo nacional, a necessidade da Lei Anticorrupção tomou fôlego através da população brasileira em julho de 2013 por escândalos de corrupção e lavagem de dinheiro. Resultado de uma série de fatores como: “a investigação denominada “Lava-jato”; o caso da empresa Odebrecht; inúmeras fraudes na empresa Petrobrás; além do famoso caso de Ação Penal 470/MG (também conhecido como escândalo do mensalão)” (QUIRINO E FREIRE, 2020, p.4).

Sob o aspecto normativo, Tomatezi, Costa *et al* (2016) fazem um amplo estudo sobre a lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013, regulamentado pelo decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conhecida como lei Anticorrupção, que foi pioneira na consolidação do *Compliance* no Brasil. Sua criação possibilitou a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas que praticarem atos ilícitos contra a administração pública.

A lei anticorrupção de nº 12.846/13 foi oriunda dessa transação de entorpecimento da população frente a corrupção e seu despertar político, que veio suprimir a lacuna existente quanto a responsabilidade das organizações por atos ilícitos. (PINTO COELHO e JUNIOR, 2016, p.61) Estimula a criação e manutenção do *Compliance* nas empresas.

Por meio da Lei de Anticorrupção que se buscou implementar uma cultura de *Compliance*, a fim de que possam agir de acordo com a ética e moralidade pública em comum acordo com o ordenamento jurídico vigente. O primeiro surgimento do programa de integridade encontra-se no artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 12.846/13: “a existência de **mecanismos** e procedimentos internos **de integridade**, auditoria e incentivo à **denúncia** de irregularidades e a aplicação efetiva de **códigos de ética** e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;”

Assim como esclarece Quirino e Freire (2020), a lei apesar de tratar do *Compliance*, não se caracteriza no âmbito penal, pois, não cria crimes ou penas, apenas busca inibir comportamentos ilícitos por meio de identificação e repressão dos principais beneficiários do delito. Dito isto, ela foi responsável por estabelecer, de forma inovadora, a responsabilidade objetiva das empresas que praticasse o ilícito, culminando em sanções administrativas e judiciais.

As Leis nº 8.666/1993, Lei do Pregão (10.520/2002) e Lei do Regime Diferenciado de Contratações (RDC, Lei 12.462/11) foram alteradas pela vigência da nova lei de licitações nº 14.133, e dentre essas mudanças foram incluídos alguns artigos a respeito do programa de integridade. Observa-se a obrigatoriedade necessária da implementação do programa nos contratos que cerceiam as licitações, reforçando sua importância como uma forma de assegurar a ética nas contratações, por meio do Art. 25, § 4º, como vê-se a seguir:

Art. 25 § 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a **obrigatoriedade de implantação de programa de integridade** pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento. (Grifou-se)

Da mesma maneira, faz citações e acréscimos como vemos a adição do art. 60, inciso IV desta lei, que trata sobre a utilização do programa de integridade como critério de desempate. Assim vemos:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle. (Grifou-se)

Demonstrando a importância dos mecanismos de controle do programa de integridade, que servem como critério de desempate, como visto acima, na dosimetria das sanções de acordo com o artigo 156, parágrafo §1º, inciso V e como condição para reabilitação do licitante ou contratado, previsto no artigo 163, parágrafo único da Lei nº 14.133/21.

Para que possa ser efetivado de forma que obtenha sucesso no objetivo esperado, é necessário que haja a devida manutenção do Programa de Integridade, sendo, de fato, exercidos dentro das corporativas, focando-se nos pontos principais, como controles internos, códigos de conduta, canais de comunicação até obterem o êxito.

Importante destacar a cautela em relação à responsabilidade civil e administrativa dessas empresas, públicas e privadas, que praticam atos ilícitos e se utilizam de meios esquivos para fugir da responsabilização pelo ilícito.

O *Compliance* pode e deve ser utilizado, tanto como uma ferramenta de controle, proteção e prevenção de possíveis práticas criminosas nas empresas, como um valioso instrumento de transferência de responsabilidade, evitando-se ou amenizando, assim, a

responsabilidade objetiva da pessoa jurídica. (GABARDO e CASTELLA. 2003. p. 11)

Atenta-se para os tipos de cabimento a responsabilização civil e administrativamente tratados anteriormente, de forma que se observe a divisão funcional do trabalho e a hierarquia presente na empresa, para que possa ser feita, de forma assertiva, a individualização de quem cometeu o ilícito, e o modo correto de aplicação das medidas cabíveis, chegando a alcançar o âmbito penal.

2. RESPONSABILIDADE NA ESFERA EMPRESARIAL

2.1. A RESPEITO DA PREVENÇÃO DE ILÍCITOS

Além da responsabilidade civil, como foram anteriormente expostas as legislações sobre o *Compliance* no Brasil, a responsabilidade jurídica penal nas corporações em conjunto ao Programa de Integridade busca ressaltar a importância da ética na cultura da empresa, que com a construção de valores e obrigações visam desenvolver a prevenção de ilícitos dentro das corporações.

Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues faz uma análise sobre a sociedade de risco de Ulrich Beck e denomina na atualidade como uma nova sociedade de risco, fomentada em uma constante insegurança sobre quem estabelece de fato os controles da sociedade, culminado pela globalização vivenciada atualmente. Assim como afirmar que “Trata-se, no fundo, de ganhar consciência de que a crença na superioridade ética e na eficácia da política criminal *estatal* está abalada. E, desta forma, é o próprio direito de punir *democrático* que está em causa.” (2017, p.159)

Desta forma, o problema que cerca a devida administração das corporações encontra-se em um limiar entre a ética almejada pela empresa e a conduta imoral do administrador. Com a recente obrigatoriedade da implementação do *Compliance* por meio do Art. 25, §4º da Lei 14.133/2021, busca-se uma nova forma de solidificar a moralidade nos atos empresariais, criando uma base mais eficaz nas contratações e manutenção das corporações.

Não obstante, a recente edição de leis e decretos federais, estaduais e municipais tem instituído a obrigatoriedade da implementação do *Compliance* pelas pessoas jurídicas, independentemente do seu porte. Nesse cenário, a adoção de práticas voltadas para a manutenção da integridade empresarial serve tanto para atenuar sanções aplicadas, nos casos em que a empresa ou seus agentes, comprovadamente, forem condenados pela prática de atos de

corrupção, como também como requisito para a contratação com a Administração Pública (FREITAS SILVA ET AL, 2020, p. 69).

A título de similaridade nos casos de ausência da integridade nas empresas de forma efetiva, expõe-se um de vários casos emblemáticos existentes, o da Embraer S.A., que passou a ser investigada internamente após notificação da SEC em 2010, por pagamento de propina a funcionários públicos a fim de facilitar as negociações de contratos de venda de aeronaves entre 2007 a 2010. Dentre os funcionários beneficiados constataram suas identidades sendo de várias nacionalidades, como da República Dominicana, Arábia Saudita, Índia, Moçambique e outros, em que as transferências se davam por meio de contratos de consultoria e comissões de vendas pagas a terceiro (Souza e Pinto, p.170).

Seu *modus operandi* tinha foco nos membros de alto escalão do governo capazes de influenciar as negociações da compra de aeronaves em troca de vantagem financeira, como chama ainda mais atenção o caso da República Dominicana, em que o coronel das forças armadas teria direito a 3,7% do valor das vendas cujo valor aproximado se quantificava em US\$ 96.400.000,00 de duas aeronaves, servindo assim o coronel como um facilitador das negociações.

O pagamento de propinas a membros do governo de diversos países, a dissimulação da origem, natureza dos valores pagos e destinatários finais dos contratos de representação firmados, bem como registros falsos foram feitos com o intuito de assegurar que os pagamentos não seriam barrados pelos controles internos da Embraer, uma vez que havia uma política interna que proibia a celebração de contratos de representação após a conclusão do negócio principal (Souza e Pinto, 2021, p.171).

Chegou-se à resolução do pagamento de R\$ 64.000.000,00 pela violação da ordem econômica, em razão da necessidade de reparação dos danos causados, e o desfazimento de enriquecimento sem causa lícita, comprometendo-se ainda colaborar com o os processos judiciais e administrativos apresentando uma listagem de possíveis envolvidos na operação.

Acordando também com a SEC, pelo entendimento norte americano de que teria violado a FCPA em razão do envolvimento das autoridades estrangeiras para que os acordos sobre as aeronaves pudessem ser selados, de forma que teriam sido ignorados todos os alertas e as irregularidades. Sendo assim, pagando US\$ 98,2 milhões, descontando-se o valor eventualmente pago TCAC celebrado com autoridades brasileiras (Souza e Pinto, 2021).

Como visto pela empresa Embraer S.A., a facilidade em que os ilícitos podem ser praticados e as dificuldades em sua punibilidade influenciam as condutas lesivas à integridade inerente a qual devem possuir as corporações em suas negociações. De forma que os crimes que cerceiam o âmbito empresarial passam a ser mais quistos pela facilidade em obter lucros, apesar do risco em sua prática.

2.2. CRIMES EMPRESARIAIS

Apesar dos riscos inerentes à prática dos ilícitos, as características mais marcantes acerca destes atos pelas empresas e corporações são suas formas de execução, que sempre são ocultas, com consenso entre as partes, por intermédio externo, além dos mistérios acerca das negociações travadas. Tais características dificultam a identificação do ato ilegal executados pelas personalidades jurídicas, e conseqüentemente sua resolução.

Como se observou, a corrupção age em conjunto com organizações empresariais, liga o agente público com a organização empresarial, acarretando a troca de favores (Antonio Santoro *et al.* 2019.) Essa troca de favores visa a obtenção de acordos favoráveis que gerem lucro nos negócios e que garantam a permanência da empresa no mercado, que se torna mais competitivo a cada ano.

Acredita-se, nesse passo, que a ampliação dos programas de *Compliance* no ambiente empresarial brasileiro tenha potencialidade para impor limites ao Poder Econômico, restando seus agentes da busca por vantagens a qualquer custo. Com efeito, programas de *Compliance* bem arquitetados, instalados no âmbito interno das empresas, possuem aptidão para inculcar nestas uma cultura de integridade e de gestão de riscos, o que colabora decisivamente para a prevenção de casos de corrupção. Mais especificamente, quanto às suas funcionalidades práticas, tais programas propiciam a retirada dos atrativos e das facilidades – eventualmente presentes na estrutura organizacional das empresas - que poderiam conduzir os integrantes destas a se envolverem em pactos corruptos com políticos (FERRAZ JUNIOR, p. 68).

Como forma de sanção nos crimes que cerceiam as empresas por meio da corrupção, a lei nº 12.846/2013, que trata da responsabilidade administrativa e civil da pessoa jurídica, prevê no seu artigo 4º, §2º multas de até 20% do faturamento das empresas, havendo ainda a possibilidade na redução dessa multa em 2/3 (dois terços) na hipótese de firmarem acordo de leniência como tipifica o artigo 16, §2º da mesma lei, em que a empresa deve admitir sua participação no ilícito e cooperar com as

investigações, a fim de ressarcir de forma mais célere os danos causados (GOV, 2019).

2.3. CASO DA PETROBRAS

Acerca dos ilícitos empresariais, convém destacar o caso Petrobras, esta que é uma empresa brasileira de capital misto, que atua como uma das principais no setor de energia, possuindo o petróleo como sua principal atividade. Certo de que, durante a sua existência, a organização, já vivenciou todos os tipos de contextos, desde crescimentos econômicos globais, até as maiores crises financeiras. Todavia, a última adversidade enfrentada pela entidade foi a pior de sua história e gerou uma forte e evidente deterioração no seu valor de mercado (ANDRANDE FILHO, 2015, P 27).

No ano de 2014, a Polícia Federal brasileira, encabeçou uma operação que visava investigar e coibir uma consolidada estrutura de dilapidação de recursos públicos e lavagem de dinheiro. Os promotores do caso localizaram cerca de R\$ 2,1 bilhões de reais e descobriram, através de depoimento do ex-chefe do departamento de compras da empresa, que aproximadamente 3% do valor de todos os contratos de sua divisão, visando o estrito ganho pessoal, foram desviados para o PT (Partido dos Trabalhadores) e seus aliados. Em síntese, os partidos usaram estratégias de lavagem de dinheiro para encobrir e omitir inúmeras doações de campanha ilícitas, impactando significativamente o pleito eleitoral (THE ECONOMIST, 2015).

A operação Lava Jato, nome pela qual foi batizada, pode ser apontada como o retrato da atual crise enfrentada pela petroleira, mas, foi a principal responsável por demonstrar que 438 pessoas, incluindo políticos e membros da diretoria de empresas como Odebrecht e, outras do setor de construção civil, participaram de inúmeros esquemas de corrupção, impactando a cotação de mercado das ações da companhia, estas que sofreram uma queda de 44% do valor de mercado, segundo informações do jornal Folha de São Paulo (MARAGNO, 2019, P 6).

Roberto Castello Branco, antigo presidente da Petrobras, no dia 9 de dezembro de 2019, durante seu discurso na 6ª Semana Petrobras em *Compliance*, enfatizou que a aferição das perdas financeiras que a corrupção causou à estatal são minimizadas, "Eu creio que essa estimativa, por melhores que sejam os critérios que orientaram sua elaboração, não corresponde à realidade. Somente da força-tarefa da Lava Jato em

Curitiba, nós já recebemos de volta cerca de R\$ 4,2 bilhões", disse ele durante a abertura (AGÊNCIA BRASIL, em 09.12.2019).

Portanto, direta e conjuntamente com os fatos citados, indiscutível que o prejuízo impactou significativamente a crise vivida pela empresa. É sabido que, a Petrobras, por ser tratar de uma companhia de capital aberto, visa aprimorar incessantemente as normas e mecanismos da Governança Corporativa. Isto posto, é atribuída a essa atividade, procedimentos compatíveis com as diretrizes mercadológicas em que atuam, de modo a aderir a adoção de padrões e estruturas internacionais de transparência (FARIA, 2015, p 8).

Através de declarações do antigo diretor de Governança e Conformidade da Petrobras, Marcelo Zenkner, é cristalino observar que atualmente a instituição tem uma constante preocupação com a transparência, desempenho e reputação de sua marca, já que trabalha arduamente na construção e aperfeiçoamento de um sistema de integridade eficaz. Segundo Zenkner, o objetivo não é evidenciar apenas as punições, mas estimular e firmar uma cultura da integridade na empresa. "Ao invés de ficar realizando investigações para descobrir as fraudes, vamos atuar para evitar que essas fraudes aconteçam." (AGÊNCIA BRASIL, em 09.12.2019).

Por consequência, axiomático que o modelo de Governança da Petrobras, com o intuito de lapidar as formas de responsabilização dos seus gestores, tem como fundamento ampliar a transparência e eficácia de todas suas atividades, restaurando sua confiabilidade no mercado e aperfeiçoando o seu relacionamento com os investidores (PETROBRAS, 2017).

3. ASPECTOS DO DIREITO PENAL

3.1. CRIMINAL COMPLIANCE

Para que situações como a da Embraer S.A. e Petrobrás possam ser evitadas, traz à tona o âmbito do criminal preventivo, existindo assim um controle dos riscos. A maior transparência no âmbito empresarial é necessária em um mundo globalizado, assim como a ética nas relações de trabalho, pois aderir a normas de conduta, dentro da empresa, evita a prática delituosa dentro e fora dela. As determinações legais não devem restringir a capacidade das organizações em assumir a responsabilidade, mas sim, ir muito além dessas determinações, em que pese ser necessário uma mudança

na mentalidade e de valores coletivos, buscando evitar comportamentos que conduzam as corporações à prática de ilícitos.

Ademais, importa estabelecer formas de fiscalização que tornem possíveis exigir dos colaboradores que se comportem conforme a exigência estabelecida nos códigos internos. Não só o sistema interno de regras, mas também um sistema interno de fiscalização se torna necessário para que se implemente um efetivo programa de integridade, gerando direto impacto no critério de prevenção penal (BIANCHI, 2011)

Torna-se necessária, para isso, uma gestão eficiente, comprometida e bem formada. No seu conceito, o *Criminal Compliance* impede ou dificulta as fraudes que possam a vir ocorrer, assim como corrupção, lavagem de dinheiro e tantos outros delitos correlatos, norteadas por uma expectativa em relação à prevenção penal desses delitos.

Segundo Benedetti, acarreta-se um “gerenciamento coletivo” com a implementação dessas medidas, que caracteriza o gerenciamento como simultâneo em relação à todas as pessoas atuantes na empresa, umas em relação às outras, pois o sucesso no cumprimento das responsabilidades de um, na maioria das vezes, depende da correta realização das responsabilidades de outro, o realiza uma maior possibilidade de sucesso da empresa, o que beneficia todos os envolvidos no cenário empresarial, sejam eles diretores e colaboradores maneira geral, mas também o próprio consumidor, como representante da sociedade (BENEDETTI, 2014, p. 12).

É medida a eficiência do *Criminal Compliance* pela possibilidade de identificação daqueles colaboradores passíveis de imputação penal. Muitas vezes, no entanto, a internalização das normas e os critérios de fiscalização são aptos a impedirem a efetiva prática delitativa e a consequente responsabilidade penal daqueles identificados, minimizando riscos dentro e fora da organização empresarial.

O profissional responsável pela implementação do *Compliance* deve conhecer amplamente a legislação, de forma que na presença de regras de conduta, presentes nos códigos éticos, regulamento e outros documentos internos, seja moldado ao aspecto objetivo do *Compliance*, onde haverá indiscutível redução dos riscos e das práticas delituosas. Em alguns casos, quando os sistemas internos de reforço das regras e de fiscalização forem efetivos, é possível que se espere até mesmo a inexistência de práticas delituosas (PESSÔA, 2018. p. 94).

Porém frisa-se que o Direito Penal não serve como um solucionador universal de conflitos, haja em vista que só o cabe após a prática do delito. Assim, o método mais eficaz é o extrapenal, pois busca a reinserção da ética em momentos cruciais, como nos casos em que o agente está ponderando sobre a prática delituosa, cujo em tese impediria, de forma ética e consciente que ele ingresse nas demais fases do *iter criminis*, armado de uma efetiva prevenção que evitaria os atos preparatórios.

De modo que, o *Criminal Compliance* serviria como forma de evitar a incidência do Direito Penal, no qual considera a internalização dos valores e a conscientização coletiva, resultando no respeito por diversos grupos e conseqüentemente, a defesa de sua implementação, impedindo a contaminação futura, anulando ambientes que seriam propensos ao desenvolvimento de corrupção e outras práticas delituosas.

Inclui-se na discussão o Direito Penal Econômico de forma breve, para que seja feito o liame com os ilícitos cometidos na esfera empresarial. Assim conceitua que o “Direito Penal Econômico está dedicado ao estudo destes delitos e das conseqüências jurídicas que as leis preveem para os seus autores” (Bacigalupo, 2005, p. 35).

Ademais, pontua-se a impossibilidade de incluir temas fundamentais de Direito Penal Econômico sem que haja referência ao *Compliance*, visto que, o termo compreende um sistema normativo interno com objetivo bastante amplo, dentre o qual se inclui o de evitar ou reduzir os riscos penais que podem sobrevir de várias formas.

Outros fatores podem também influenciar uma conduta indevida no desenvolver das atividades corporativas, desde aspectos pessoais do agente até a própria cultura organizacional, razão pela qual o desafio de montar um programa de *Compliance* efetivo mostra-se tão relevante ao Direito Penal Econômico (Nohara e Almeida, 2021, p. 49).

Firmemente conectada a estes fatores, a noção de *Criminal Compliance* envolve o caráter de prevenção da responsabilidade penal e induz à ideia de que as organizações se preocupam com a elaboração de regimentos internos que preveem regras de condutas e valores a serem observados pelos colaboradores (SAAVEDRA, 2011, p. 12).

Os princípios, valores, condutas que representam um padrão a ser seguido, devem ser perpetuados em seus colaboradores. Assim, investindo em uma equipe

que vise no aspecto educacional, transformador do seu meio, ou seja, formar adequadamente seus profissionais e insistir em formas de internalização dos valores.

A ulterior percepção de que a criminalidade intraempresarial, dada no interior de uma empresa, apresenta uma dificuldade inerente de verificação correta de autoria, além, não raro, de uma significativa dificuldade de descobrimento do próprio fato criminoso, começou a mudar o panorama e importância dada ao *Compliance* visto também sob um viés criminal (SILVEIRA. p.116),

Considerando que não há uma autonomia absoluta do Direito Penal Econômico, ele deve se adequar aos princípios básicos do Direito Penal, no qual trata-se da *última ratio* no rol de Direito, sob o princípio da intervenção mínima.

Assim como, ao tecer sobre a responsabilidade jurídica penal, que vale ressaltar, utiliza-se dessa característica de *ultima ratio*, pois só existe após a prática do ilícito, busca-se poder atuar de forma preventiva na construção do caráter social da corporação seja ela qual for.

3.2. COMPLIANCE COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO

Por fim, é crucial enfatizar que nos últimos anos, a Petrobras, visando restaurar sua imagem após sua responsabilização como visto nos tópicos anteriores, realizou uma absoluta reforma e reestruturação do seu programa de *Compliance*. De modo que, atualmente vem obtendo um excelente reconhecimento público quanto aos avanços e aperfeiçoamentos realizados em seu ambiente de controle e em governança corporativa.

Ao longo dos últimos anos, a Petrobras vem implementando diversas medidas de governança, transparência e conformidade, como o fortalecimento de seu controle interno, a criação de um Canal de Denúncias independente e a realização de due diligence de Integridade, processo que avalia os mecanismos de combate à fraude e à corrupção das empresas com as quais a Petrobras faz negócios. A companhia também passou a aplicar o Background Check de Integridade (BCI), que se trata da checagem de integridade de todos os administradores, gestores e empregados que atuam em processos críticos. A Petrobras ainda colabora com as investigações da Operação Lava Jato desde 2014 e atua como coautora do Ministério Público Federal e da União em 18 ações de improbidade administrativa em andamento, além de ser assistente de acusação em 71 ações penais. Mais de R\$ 4,5 bilhões já foram ressarcidos pelas autoridades brasileiras aos cofres da companhia (PETROBRAS, RELATORIO DE GESTAO 2020, p. 65)

Incontestemente, a efetividade de todo o seu esforço no aprimoramento das diretrizes, visto que, a instituição, recebeu pela sexta vez consecutiva, a classificação

10,0 (dez), nota máxima, no Indicador de Governança (IG-Sest) e passou a fazer parte das empresas consideradas de primeiro nível, através de certificado elaborado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, IGSEST)

Ademais, de acordo com o estudo divulgado em novembro de 2018, realizado pelo Tribunal de Contas da União, quando comparada com os demais entes governamentais, a Petrobras também aparece com o menor Índice de Fragilidade de Controles de Fraude e Corrupção (TCU, IGG2018, p. 10).

Outrossim, vale ressaltar que, a companhia tem obtido o reconhecimento de sua evolução no cenário de *Compliance* com os diversos públicos, incluindo investidores e parceiros. A existência de um programa efetivo influenciou positivamente na sua reputação, gerando benefícios como melhores taxas de captação e parcerias para novos negócios. O próprio Fórum Econômico Mundial, destacou a reinclusão da Petrobras à iniciativa anticorrupção da instituição, a Partnering Against Corruption Initiative (PETROBRAS, RELATORIO DE GESTAO 2020, p. 49).

Destaca-se que, anteriormente a instituição pertencia ao quadro de membros da organização desde 2005. Todavia, em virtudes do escândalo financeiro descobertos em 2014, foi retirado o direito de participação. O retorno à PACI tem como benefícios a oportunidade de discutir e lapidar, com grandes organizações, as melhores práticas de combate à corrupção e transparência, possibilitando o aprimoramento e evolução dos processos através da inclusão de novas metodologias de trabalho.

Por último, a empresa passou a contar com a possibilidade de receber verbas e investimentos do KLP, maior fundo de pensão da Noruega, cujo destacou que a companhia expandiu substancialmente sua governança nos últimos anos, evidenciando que a possibilidade de corrupção na Petrobras foi imensamente restringida (PETROBRAS, RELATORIO DE GESTAO 2020, p. 50).

Portanto, cristalino que as práticas não só permitiram que a empresa trabalhasse em consonância com todas as normas, como também foram capazes de reestruturar a imagem e reputação da instituição, gerando confiança e produtividade

para o ambiente de trabalho, sendo indiscutível o impactante efeito positivo e importante papel que estes mecanismos agregam às organizações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, é manifesto que o desvio de conduta e desonestidade são ações que a natureza humana insiste por reincidir. Assim, torna-se fundamental proceder com a elaboração de estruturas que freiem e impossibilitem a existência de mais casos de corrupção ao redor do mundo. Neste cenário, o *Compliance* se mostra uma ferramenta imprescindível no combate de tais condutas ilícitas, já que orienta o comportamento das corporações e instituições em relação ao mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários.

É certo que os custos decorrentes da implementação de políticas de *Compliance* são altos e demandam grande investimento. Entretanto, é ainda mais evidente que os impactos financeiros causados pela corrupção são muito mais onerosos, maculando a imagem da empresa perante o mercado e tornando-a vulnerável a diversas sanções previstas na legislação.

Portanto, indubitável que na contemporaneidade, além da indispensabilidade notória de permanecer com grandes níveis de renda, as empresas precisam edificar uma reputação idônea para seguir se consolidando no meio empresarial com a maior redução de riscos possíveis. Visto que especificamente no Brasil é explícita a crise econômica na qual está inserido, em que é possível observar o aumento considerável de empresas endividadas e encerrando as atividades com uma grande facilidade.

Todavia, percebe-se um benéfico e singelo aumento, na perspectiva da concretização das políticas de *Compliance* nas empresas do país, corroborado por mecanismos legais como a nova lei de licitações supracitada. Assim, de forma vagarosa, caminhamos em direção a uma realidade social dominada pela internalização dos valores éticos e morais, que valoriza o constante enfrentamento à corrupção através da prática da boa governança em todas as esferas.

REFERÊNCIAS

AFFONSO NETO. **Corrupção, Estado Democrático de Direito e Educação**. Santa Catarina. 2008.

ARAÚJO, Leonardo Queirós. A aplicação da Teoria da Cegueira deliberada no Direito Penal Brasileiro. Curitiba-PA. Universidade Federal do Paraná – Amanda Gehr. 2012.

Bacigalupo, Enrique. **Derecho penal económico**. Buenos Aires: Hammurabi, 2005.

BARREIRA, GABRIEL. SATRIANO, NICOLÁS. Tribunal aprova por unanimidade impeachment de Witzel, que fica inelegível por 5 anos. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/04/30/tribunal-especial-abre-a-sessao-para-decidir-impeachment-de-witzel-1.ghtml>>. Acesso em: 02/05/2021.

BECKER, Michael & BUCHKREMER, Rüdiger. A practical process mining approach for *Compliance* management. **Journal of Financial Regulation and Compliance**. V. 27, issue 4. November. 2019. Disponível em: <<https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.1108/JFRC-12-2018-0163/full/html>>. Acesso em: 20/05/2021.

BENEDETTI, Carla Rahal. **Criminal Compliance: Instrumento de Prevenção Criminal Corporativa e Transferência de Responsabilidade Penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BIANCHI, Eliza. Criminal *Compliance* sob a ótica do estudo do risco. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18901/criminal-Compliance-sob-a-otica-do-estudo-do-risco>>. Acesso em: 14/11/2021.

BRASÍLIA, Lei 14.133/2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-311876884>>. Acesso em: 10/05/2021.

BRODOWSKI, Dominik. Aproximações dogmáticas e processuais para um criminal *Compliance* comprometido: a caminho do “Red Team *Compliance*”. **Revista dos Tribunais**. Vol. 988. P. 55-66. Fevereiro. 2018.

CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. Legislação anticorrupção no mundo: análise comparativa entre a lei anticorrupção brasileira, o foreign corrupt practices act norte-americano e o bribery act do Reino Unido. Bahia. **JusPODIVM**. P. 37. 2015.

dos SANTOS, R. A. et al. *Compliance* e liderança: a suscetibilidade dos líderes ao risco de corrupção nas organizações. **Einstein**. São Paulo. 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/eins/a/KtNqFbyQ5XWsDvJ7TfbGC3w/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 16/05/2021.

ENDERLE, Georges. **Dicionário de ética econômica**. Traduzido por Benno Dischinger et al. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 1997. p. 108.

FERRAZ JUNIOR, Jairton. **Corrupção política e programas de Compliance: reflexões político-criminais e dogmático-penais**. 2021. 133 f. Dissertação

(Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/4709>> Acesso em: 10/05/2021.

FREITAS SILVA, T. de A. et al. *Compliance*: Os mecanismos de controle interno e a organização das pessoas jurídicas no combate à corrupção – um olhar sobre as sociedades empresárias de Teresópolis, rj. **Revista da Jopic**. v.3, n.6, 2020, Teresópolis. Disponível em: <<https://www.unifeso.edu.br/revista/index.php/jopic/article/view/1878>> Acesso em: 02/06/2021.

GABARDO, Emerson & CASTELLA, Gabriel Morettini e. A nova lei anticorrupção e a importância do *Compliance* para as empresas que se relacionam com a Administração Pública. **A&C:Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. V.15, n.60. 2015. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/55>> Acesso em: 10/05/2021.

GOMES FILHO, D. F. & MILANI, L. V. de Q. Criminal *Compliance*: responsabilidade penal por omissão do *Compliance* officer. **Brazilian Journal of Development**. Vol 7. No 2. 2021. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/24269>> Acesso em: 01/06/2021.

GOMES, Abel Fernandes. Responsabilidade Penal pela omissão de *Compliance*. **Centro de Pesquisa em Crimes Empresariais e Compliance Prof. João Marcelo de Araujo Jr. – CPMJ**. 2013. Disponível em: <<http://www.cpjm.uerj.br/wp-content/uploads/2020/06/RESPONSABILIDADE-PENAL-PELA-OMISS%C3%83O-DE-COMPLIANCE.pdf>> Acesso em: 19/05/2021.

GOVERNO FEDERAL. Certificações IG-SEST, 1º ciclo. Ministério da Economia. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/empresas-estatais-federais/igsest/certificacoes-ig-sest/1o-ciclo>> Acesso em: 10/02/2022.

GOVERNO FEDERAL. Lei anticorrupção, Sanções e cálculos de multa. 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorruptao/sancoes>> Acesso em: 15/11/2021.

GOVERNO FEDERAL. TCU 2018: Relatório de Auditoria Exposição da Administração Pública Federal a Fraude e Corrupção da UFVJM nº 2604. 2018. Disponível em: <<http://portal.ufvjm.edu.br/auditoria/relatorios-orgaos-de-controle/tribunal-de-contas-da-uniao/2018/tcu-auditoria-exposicao-da-administracao-publica-federal-a-fraude-e-corruptao-2018/view>> Acesso em: 10/02/2022.

MONTOLLI, Carolina. *Compliance* Criminal, Lei anticorrupção e os mecanismos nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e crimes de responsabilidade: Políticas e estratégias da administração pública na gestão processual e judicial. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE/RJ**. Rio de Janeiro, v. 3 n. 1, jan./abr. 2020.

MACHADO, A. R. & CARMONA, P. A. C. *Compliance*: instrumento de controle nas licitações públicas. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. N.

72. Abril/junho, 2018. Belo Horizonte. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/843>> Acesso em: 15/05/2021.

MARCO FILHO E PATRICIE ZANON. Covid-19 e Corrupção: Políticas de Controle em Face às Medidas Emergências. **Revista Pensamento Jurídico** – São Paulo – Vol. 14, Nº 2, Edição Especial “Covid-19”. 2020.

MARINELLI FILHO, Marco Antonio. Sobre o conceito de responsabilidade jurídica. **Revista Iuris UniToledo.** v.4, n. 03. 2019. Disponível em: <<http://www.ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/3333>> Acesso em: 16/05/2021.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinícius Marques de. **Compliance: concorrência e combate à corrupção.** São Paulo: Trevisan, 2017.

NEGRÃO, C. L. **Compliance, controles internos e riscos | A importância da área de gestão de pessoas.** São Paulo: Editora SENAC, 2014.

NOHARA, I. P. D. & ALMEIDA, L. E. de. Criminal *Compliance* – Coleção *Compliance* IV. **Revista dos Tribunais.** Nova edição^a. 2021.

OECD. Government at a Glance 2015, OECD Publishing. Paris. disponível em: <http://dx.doi.org/10.1787/gov_glance-2015-en> Acesso em 18/09/2021.

PETRELUZZI, Marco Vinicio & JUNIOR, Rubens Naman Rizek. Lei anticorrupção: origens, comentários e análise da legislação correlata. São Paulo. **SARAIVA,** 2014.

PETROBRÁS. Relatório Anual de Auditoria Interna. 2020. Disponível em: <<https://transparencia.petrobras.com.br/auditoria/relatorios-anuais>> Acesso em 10/02/2022.

PESSÔA, Ramalho. **Criminal Compliance e o Direito Penal Econômico: a prevenção da responsabilidade penal no âmbito corporativo.** In: Ulisses Pessôa. (Org). Reflexões sobre Direito Penal econômico. 1. Ed. Belo Horizonte: Editar, 2018, v.1, p. 93-102.

PIETRO. **As Fraudes Contábeis da Enron e WorldCom e seus Efeitos nos Estados Unidos.** Porto Alegre. 2010.

PINTO COELHO, Cláudio Carneiro Bezerra. *Compliance* na administração pública: uma necessidade para o Brasil. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi.** v.3, n.1. 2016.

PINTO COELHO, C. C. B. & SANTOS JUNIOR, M. de C. **Compliance.** FGV. 2017.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Programas de *Compliance* e *Compliance* criminal empresarial. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** Vol. 149. P.17-28. Novembro. 2018.

ROSA, A. P. & SALOMÃO, S. & JORDACE, T. Implementação e principais áreas de atuação do *Compliance* criminal e tributário. **REVISTA AQUILLA.** no 24. Ano XII.

Jan/Jun, 2021. Disponível em: <<https://ojs.uva.br/index.php/revista-aquila/article/view/162>> Acesso em: 05/05/2021.

SAAVEDRA, Giovani. **As Reflexões iniciais sobre criminal Compliance In Boletim IBCCRIM**. São Paulo: IBCCRIM, ano 18, n. 218, p. 11-12, jan., 2011.

SILVEIRA, RENATO DE MELLO JORGE. *Compliance*, Direito penal e Lei anticorrupção. **SARAIVA**, 1ª edição. São Paulo. 2015.

SOUZA, Arthur de Brito Gueiros. Da Criminologia à Política Criminal: Direito Penal Econômico e o novo Direito Penal. 2011. Disponível em: <<http://www.cpjm.uerj.br/wp-content/uploads/2020/07/Direito-Penal-Econo%CC%82mico-I-AG-Da-Criminologia-a-Pol%C3%ADtica-Criminal.pdf>> Acesso em: 09 de Junho de 2021.

TOMAZETI, R. S. et al. A importância do *Compliance* de acordo com a Lei Anticorrupção. **Anais do EVINCI – UniBrasil**. v.2 n.2. 2016. Disponível em: <<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisevinci/article/view/1693>> Acessado em: 04/05/2021.

VERÍSSIMO, Carla. *Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção*. Saraiva. 1ª edição. São Paulo. 2017.

QUIRINO, A. L. de F. & FREITAS, A. de L. *Compliance* Empresarial como Instrumento de Combate à Corrupção nas Empresas Brasileiras. **II Jornada de acadêmica de Governança Corporativa**. Porto Alegre. 2020.

ZANETTI, Adriana Freisleben. Lei Anticorrupção e *Compliance*. **Revista Brasileira de Estudos da Função Pública – RBEFP**. Belo Horizonte, ano 5, n. 15, p. 35-60, set./dez. 2016.